

"Art. 138. Dar-se-á a rescisão amigável:

- a) quando verificada a conveniência de ambos os contratantes".

De acordo com a exposição do Serviço de Engenharia, parece que a conveniência de se considerarem extintos os contratos a que se referem as quatro primeiras verbas não é unilateral, mas também é das firmas contratadas. Assim, é o caso de, chamadas as empresas, celebrar-se o contrato, por vontade bilateral, de cada contrato mencionado.

O distrato, na espécie, nada mais será do que a imprópriamente designada "rescisão" amigável, a que alude o dispositivo transrito, que terá de ser feita pela forma utilizada para a lavratura de cada contrato que se irá assim extinguir.

Após isso não haverá obstáculo para utilizar-se o expediente contábil já transcrito, desde que, sendo o empenho uma obrigação de pagamento vinculada a um ajuste, se resolvido este sem execução total, a consequência será também a extinção do saldo do respectivo empenho, por falta de objeto.

Quanto à última verba referida, já a solução terá de ser outra, pois não parece viável a resolução por múnito consenso.

Porém, desde que o procedimento da empresa contratada seja enquadrável na previsão do art. 136 do Caderno de Obrigações — que regula a "rescisão administrativa" —, não será necessária a conclusão do inquérito administrativo mencionado para que se processe a resolução unilateral. Os órgãos técnicos competentes examinarão as peculiaridades da execução do contrato e, cotejando-as com o texto legal, dirão-se é o caso de promover-se a aplicação dessa pena, prevista no Caderno. Essa operação não poderá ser feita neste parecer, pois o processo não está instruído com os elementos de fato que qualificam o procedimento do empreiteiro. Aliás, por força do texto legal referido (art. 136, letras *a*, *b* e *d*), essa apreciação é mesmo da competência dos órgãos de engenharia.

Se fôr o caso de aplicar-se a forma unilateral de resolução (e tudo indica que é, desde que os atos do empreiteiro propiciaram a abertura de inquérito, o que leva a crer ter sido bem irregular o seu modo de agir), processada assim a extinção do contrato sem execução total, o caso ficará semelhante aos anteriores, permitindo, da mesma forma, o expediente contábil de cancelamento e de posterior aproveitamento do saldo de empenho aludido.

A "rescisão" administrativa é ato unilateral de aplicação tranquila, desde que configurada alguma das hipóteses previstas no Caderno. Constitui o dispositivo uma cláusula resolutiva expressa, pois o contratado, ao celebrar o ajuste, obriga-se aos preceitos contratuais, e, dentre êles, constam explicitamente o respeito às normas do Caderno e a sujeição às suas penalidades. Além disso, por serem administrativos, tais contratos contém um aspecto regulamentar, consubstanciado nos preceitos ditados

pela Administração — justamente a matéria regulada no Caderno —, de observância obrigatória para ambas as partes contratantes.

Não é demais, porém, recomendar o rigoroso cumprimento do rito previsto para tal forma de "rescisão", para não ensejar reclamações futuras por parte do empreiteiro.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1963.

LUIZ ORLANDO RODRIGUES CARDOSO
Procurador do Estado

**EMPRÉSTIMO DO BANCO DO ESTADO A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA DA DÍVIDA VENCIDA.
POSIÇÃO DO ESTADO**

O ilustre Presidente do Banco do Estado da Guanabara endereça a esta Procuradoria Geral consulta sobre como proceder aquêle Banco para cobrança do débito contraído pela Rio-Light S.A., já vencido, desdobrando-se a consulta nos itens seguintes:

- 1 — Tendo em vista os termos em que foi autorizada e realizada a operação, com a sua liquidação vinculada ao aumento das tarifas, procede a alegação da devedora de que não está obrigada a pagar, uma vez que, sem culpa dela, não se verificou a condição, a que ficou subordinada a liquidação da dívida?
- 2 — não dependendo do Banco o aumento de tarifas, poderá ser ele *ad aeternum* impedido de cobrar a dívida, porque não se verificou o mencionado aumento?
- 3 — qual deve ser a posição do Estado da Guanabara na demanda, uma vez que a operação foi autorizada pelo antigo Prefeito Sá Freire Alvim?

Passemos à análise de tais questões.

Cumpre, aqui, antes do mais, fixar a posição do Banco na operação, para corrigir o equívoco que a devedora aduz: de considerar a dívida *vinculada* para o Banco.

Não se confundem, de nenhum modo, Estado e Banco do Estado, este que reveste a forma de sociedade por ações, pessoa jurídica de direito privado, na qual, apenas, o Estado é acionista majoritário.

As sociedades de economia mista não guardam com o Estado qualquer lâme mais estreito do que aquêles de que trata a legislação pertinente às sociedades por ações. Vale dizer, o Estado, como qualquer outro acionista majoritário, tem o "contrôle" da administração, que se assegura na nomeação direta de dois administradores por força de lei específica. É só.

Como bem salienta MARCEL WALLINE,

"Economiquement, ce sont des entreprises dites d'économie mixte, parce que les capitaux publics y voisinent avec les capitaux privés, et parce que, pour la gestion de la société, de hauts fonctionnaires ou techniciens représentant l'Etat siègent dans les mêmes conseils d'administration que les hommes d'affaires. Mais, juridiquement, ce sont toujours des sociétés de commerce, astreintes aux lois commerciales, non seulement pour leur organisation interne (elles tiennent des assemblées générales d'actionnaires, des conseils d'administration, etc.), — mais aussi pour tout ce qui concerne leurs relations avec les tiers, clients ou fournisseurs; tout cela est régi par le droit commercial, et l'on fait abstraction de la circonstance que l'unique ou le principal actionnaire se trouve être l'Etat.

Le personnel de ces sociétés, naturellement, n'acquiert pas la qualité de fonctionnaires. Economiquement, l'employé d'une société nationalisée est, sans doute, comme un fonctionnaire, une personne dont la rémunération s'inscrit à ce qu'on pourrait appeler les frais généraux de la nation; mais, juridiquement, il n'a pas le statut de fonctionnaire; il n'est pas compris, pour son traitement, dans les grilles établies pour les fonctionnaires" (MARCEL WALLINE, *Droit Administratif*, pág. 359, 8.^a edição, Sirey, 1959).

A doutrina, estrangeira e nacional, é indiscrepante na adoção desse ponto de vista.

A postulação de tal vinculação inexistente é da devedora Rio-Light S.A., sendo certo que se não alicerça em contrato ou declaração do Banco.

Aliás, o ilustrado Chefe do Departamento Jurídico do Banco acentuou no seu pronunciamento constante do *dossier*:

"2. Realmente, muito embora por ocasião da assinatura dos contratos se tenha admitido que a sua liquidação se fizesse

após a revisão das tarifas, a verdade é que nenhuma cláusula expressa foi inserida nos mesmos contratos, capaz de permitir a não liquidação indefinida dos compromissos pelas empresas assumidos".

E, ainda:

"6. Com referência aos descontos dos títulos é de ressaltar-se que a liquidação dos mesmos não ficou condicionada pela Resolução da Diretoria de 7 de junho de 1959 *a qualquer condição*

Acrescente-se a tais observações que a devedora por mais de uma vez tem, parcialmente, efetuado a liquidação do débito, novando-o, pela substituição de títulos vencidos por outros, sempre com vencimento a dia certo.

Há, até, no *dossier* referência que se lê da carta n.^o CFCC-59/62 a quantias em dinheiro que a devedora pede sejam levadas a crédito da sua conta, dando-as como "saldos" obtidos da revisão tarifária que decretou o Governo (vide item 12 da carta referida).

Como se vê, do ponto de vista estritamente jurídico, despicienda é a argumentação da devedora, até face àqueles pagamentos parciais, cujo efeito mais imediato é o de ficar o devedor sujeito à cobrança da dívida quando queira o credor (MAGARINOS TORRES, *Nota Promissória*).

Releva notar, para rejeição de qualquer alegação em contrário da devedora, que

"Pagamento parcial não é sómente o que se faça em dinheiro, mas também por outros modos de extinção das obrigações de dar — vide n.^o 221 — como a compensação, o perdão, a novação parcial" (MAGARINOS TORRES, *op. cit.*, pág. 446).

No *dossier* examinado, é copiosa a correspondência da devedora, substituindo, nos seus vencimentos, os títulos primitivos representativos da dívida.

A devedora refere a existência de "condição" a que ficou "subordinada a dívida", circunstância que, como assinalamos, não existe. Nenhuma cláusula contratual há subordinando a liquidação do débito a tal condição.

A dívida é líquida e certa, reconhecida e vencida. Não há que cogitar o Banco credor de *culpa* da devedora, termo que tem na terminologia jurídica significado e extensão próprios, inadequados à obrigação de resgate de notas promissórias vencidas.

Evidentemente, o Decreto 15.165, de 3-3-1960, não pode ter o elastério que, maliciosamente, procura emprestar a devedora, quando insinua o efeito de impedir a cobrança da sua dívida.

Como ficou exposto acima, o Estado e o Banco não se confundem. O débito da Rio-Light S.A. não se reveste senão da forma de ordinária transação bancária.

O Decreto citado não teve por escopo senão propiciar-lhe uma ajuda na liquidação dos seus compromissos salariais e resgate da dívida.

Em contrário sómente há declarações unilaterais da devedora, que, da proposta de reforma de títulos, substituindo-os no seu vencimento (o que impende efeito jurídico oposto ao que pleiteia) — alterna para postular que a dívida não é exequível.

A dívida, entretanto, acha-se vencida e é exequível, seja contra a emissante, seja contra os avalistas dos títulos.

A discussão de tais aspectos do problema, aliás, seria evitada pela execução contra os avalistas, os quais não poderiam objetar com respeito à causa da obrigação: sua responsabilidade é autônoma e independente, prevalecendo até quando anulada fosse a obrigação. O óbice estará exclusivamente na sua capacidade econômico-financeira para responder pela elevada execução.

O Estado não é parte na eventual demanda. Poder concedente, se a Concessionária entende que lhe cabem direitos contra o Concedente, que ajuíze procedimento judicial próprio.

A intervenção do Prefeito no empréstimo deve ser entendida nos seus exatos termos: o auxílio na solução do problema social trabalhista, simplesmente.

O inusitado ofício dirigido à Cessionária pelo Prefeito refere-se expressamente a empréstimo, ao qual, a rigor, não estava o Poder Público obrigado, por qualquer forma, a propiciar ou conceder.

Note-se que a operação entre a Concessionária e o Banco terá sido, apenas, facilitada, usando esta os préstimos do Estado, que permaneceu à margem da operação bancária.

A reunião das autoridades federais e municipais, à época, prendeu-se ao dissídio salarial, ao qual lhes cumpria dar solução. Para esse fim o Estado concordou em rever as tarifas, por mera liberalidade, face aos termos do próprio contrato de concessão.

O Estado não se responsabilizou, no contrato, a cobrir diferenças salariais. Tampouco, concedendo a revisão, tornou-se obrigado nesse empréstimo, como, afinal, quer sustentar a devedora.

As relações jurídicas acaso emergentes do fato são distintas, díspares, de soluções inteiramente inconfundíveis: ali, no Banco, o empréstimo, sem condição, cuja liquidação deve e pode ser exigida. Aqui, no que tange à execução do contrato de concessão, a permanente reivindicação de novos salários, criando a postulação de revisão tarifária, de acordo com estudos prévios a respeito.

Eventual demanda da Concessionária contra o Estado há de ser autônoma, sem conexão com a responsabilidade desta no resgate da dívida.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Em 20 de setembro de 1962.

EUGÉNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral do Estado

POSTES. REMOÇÃO E REBAIXAMENTO POR INTERESSE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS

Ante pedido de reconsideração, de concessionária de serviço público, de decisão que lhe negou indenização por fato de rebaixamento de poste, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras Públicas solicita parecer normativo da Procuradoria Geral, face à freqüência com que lhe são dirigidos pedidos semelhantes.

ALEGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Via de regra, alegam as concessionárias de serviços públicos:

- A — que a remoção, ou rebaixamento, de alguns postes não seriam ocasionados por novo alinhamento do meio-fio, mas por sua supressão, ou interrupção;
- B — que a remoção, ou o rebaixamento de outros, também não seriam ocasionados por novo alinhamento, mas equivaleriam ao seu deslocamento para novo logradouro;
- C — que a alínea *k* da cláusula VII do contrato de 1905 sómente determina corra por sua conta o custeio, quando a remoção, ou o rebaixamento, se fizerem necessários por força de novo alinhamento do meio-fio, face alteração no primitivo;
- D — que, nos casos de serviço de bondes e telefones, seria devida indenização se não houvesse remoção de postes de um para outro local;
- E — que não há menção a postes, no caso de serviço de iluminação.